

## ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

### GABINETE DA SECRETÁRIA

#### PORTARIA N° 023/SMADS/2021

Introduz alterações aos artigos 3º, 7º, 8º e 9º da Portaria nº 15/SMADS/2020.

BERENICE MARIA GIANNELLA, Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO a Lei nº 17.340/2020 e o Decreto nº 59.396/2020, que dispõem sobre medidas de proteção da saúde pública e de assistência, para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 15/SMADS/2020, que regulamenta os diplomas mencionados acima no âmbito da SMADS, nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 59.396/2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Portaria nº 15/SMADS/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O edital de credenciamento deverá conter critérios objetivos de classificação dos estabelecimentos inscritos, para fins de distribuição das vagas, inclusive pontuando aspectos como acessibilidade e adequação dos espaços para as acomodações e atividades a serem desenvolvidas. (NR)"

Art. 2º Alterar o artigo 7º da Portaria nº 15/SMADS/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiará valor único, a título de diária por vaga contratada, definido a partir da pesquisa de preços realizada pela pasta.

Parágrafo único: O preço fixado compreenderá o lucro da contratação e todas as despesas e custos, diretos ou indiretos, relacionados à prestação dos serviços; não incluindo, porém, qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária. (NR)"

Art. 3º Alterar o artigo 8º da Portaria nº 15/SMADS/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A fiscalização e acompanhamento da execução contratual será de responsabilidade do fiscal de contrato designado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º O pagamento será creditado após ateste do serviço prestado e em valor calculado em razão da quantidade de vagas contratadas e respectivas diárias, considerando-se o valor unitário da diária contratada.

§ 2º O estabelecimento credenciado contratado deverá manter atualizadas informações como os nomes dos hóspedes atendidos, a hora e dia do início e do término das diárias usufruídas, a indicação do número da unidade ocupada, se individual ou compartilhada, dentre outras solicitadas pela SMADS, e disponibilizar relatórios com a periodicidade requerida. (NR)"

Art. 4º Alterar o artigo 9º da Portaria nº 15/SMADS/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O serviço de hospedagem deverá seguir as orientações das autoridades sanitárias para prevenir a transmissibilidade da Covid-19 e deverá contemplar, no mínimo, as seguintes ofertas:

I - acomodação em cômodos para, no máximo, 3 (três) indivíduos;

II - refeições diárias na quantidade definida em edital de credenciamento, divididas nos períodos da manhã, tarde e noite, a serem servidas no próprio estabelecimento, respeitando o distanciamento social;

III - fornecimento e substituição semanal ou em periodicidade inferior, se houver necessidade, de itens de cama, banho e higiene pessoal definidos em edital;

IV - limpeza e higienização semanais das acomodações ou em periodicidade inferior se, por razões de higiene, houver necessidade;

V - sistema de ventilação e equipamento de televisão aberta;

VI - condições mínimas de segurança e acessibilidade nas áreas comuns e vias de acesso e saída dos cômodos, tais como elevadores, rampas e redes de proteção;

VII - uma garrafa de um litro e meio de água potável por hóspede e o fornecimento contínuo de água potável em área comum para reposição e consumo durante as refeições;

VIII - instalações para a permanência e execução do trabalho social e do atendimento de saúde por servidores ou funcionários, devidamente credenciados, de Organização da Sociedade Civil parceira da SMADS. (NR)"

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## FAZENDA

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES -

#### SEI DESPACHOS: LISTA 854

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ENDERECO: VIADUTO DO CHÁ, 15

SEI: 6017.2021/0000005-1 - Divisão de Cadastro de Contribuinte Mobiliários - DICAM - Publicações da Unidade:

- A consulta ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) e a emissão da Ficha de Dados Cadastrais - FDC estão disponíveis na Internet no endereço eletrônico: <https://ccm.prefeitura.sp.gov.br/login/contribuinte?tipo=F>, nos termos da Portaria SF nº 018/04, publicado no Diário Oficial do Município de 25/03/04. - A consulta à eventual débito está disponível na Internet por meio do DUC (Demonstrativo Unificado) no endereço eletrônico: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

6017.2020/0050471-6 CCM 1.070.697-6. DEFIRO a inclusão do código de TRSS 45011, em 01/03/2020, conforme artigo 218 do Decreto 59.579/20.

6017.2021/0016644-8 - Indefiro o pedido de reativação do CCM nº 5.265.663-2, pois o Micro Empreendedor Individual não observou o prazo de 120 dias para obtenção do Auto de Licença de Funcionamento, conforme previsto no Art. 2º da Lei Municipal nº 15.031/2009.

6017.2021/0016667-7 - Indefiro o pedido de reativação do CCM nº 4.505.518-1, pois o Micro Empreendedor Individual foi cancelado por recusa de alteração cadastral não regularizada no prazo determinado.

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COADM

#### ATOS E DESPACHOS DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADA: Secretaria Municipal da Fazenda – SF.

6017.2021/0005512-3

Aquisição de renovação de solução centralizada de proteção e cópia de segurança (backup) e recuperação (recovery) de dados com proteção e unificação de dados em disco por volume de dados por 24 (vinte e quatro) meses.

#### DESPACHO:

I – AUTORIZÓ, obedecidas as formalidades legais, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO.

II – À Comissão Permanente de Licitação, para prosseguimento.

## CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

### DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0040173-9

CCM nº:

4.000.656-5

CNPJ nº:

11.216.807/0001-82

Recorrente:

GOLDFARB 13 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Advogado:

Dr. Pedro Guilherme Gonçalves de Souza (OAB/SP nº 246.785)

Recorrida:

Decisão proferida pela 2ª CJ no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0041059-0

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

ISS/AII 6.730.406-0

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Portanto, verifico estarem presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, em especial os da legitimidade e da tempestividade. No que concerne aos requisitos específicos, ditados pela legislação que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, passo às seguintes considerações.

3. Dispõe o artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que cabe Recurso de Revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas, sendo requisitos de sua admissibilidade a indicação da decisão paradigmática e a demonstração da divergência.

4. Sustento a Recorrente que a decisão proferida pela 2ª Câmara Julgadora no Recurso Ordinário nº 6017.2019/0041059-0 (doc. nº 033184704) diverge das interpretações dadas à legislação tributária nas decisões proferidas pela 3ª Câmara Julgadora nos Recursos Ordinários nº 2007-0.031.663-5 (doc. nº 033521918) e 2013-0.034.246-0 (doc. nº 033521943); e pelas Câmaras Reunidas no Recurso de Revisão nº 6017.2015/004023-9 (doc. nº 033521931), ora apresentadas como paradigmáticas.

5. Preliminarmente, indefiro o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração em epígrafe por ausência de fundamentação legal/motivação, visto que não contemplado pela hipótese autoritativa do recurso interposto com base no artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, que pressupõe a demonstração precisa da divergência de interpretação da legislação tributária entre decisões proferidas pelas Câmaras Julgadoras ou entre estas e as Câmaras Reunidas deste Tribunal Administrativo.

6. Quanto à alegação de decadência parcial do lançamento, constata-se que a decisão do Recurso Ordinário nº 6017.2017/0036535-4 – indicada pela Recorrente como paradigma – não se insere na hipótese que autoriza a interposição do recurso pretendido, visto que proferida pela 3ª Câmara Julgadora, a mesma Câmara que prolatau a decisão recorrida, em desatendimento, portanto, à determinação contida no caput do Art. 49 da Lei Municipal nº 14.107, de 2003, que assim prescreve: Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou as Câmaras Reunidas. Portanto, descarto a sua indicação como decisão paradigmática e afasto, por consequência, o exame de eventual divergência que nela possa estar caracterizada.

7. Por fim, quanto à alegação de glosas indevidas, a Recorrente apenas tece considerações sem apresentar decisões paradigmáticas proferidas por outras Câmaras Julgadoras ou Câmaras Reunidas deste CMT que demonstrem a divergência na interpretação da legislação tributária, hipótese que também não autoriza a interposição do presente recurso.

8. Diante do quanto exposto, e considerando que não foram atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 49 da Lei nº 14.107, de 2005, NÃO ADMITO e NEGUE SEGUIMENTO ao recurso.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0041491-1

CCM nº:

3.991.923-4

CNPJ nº:

11.312.327/0001-15

Recorrente:

DBMF – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ATENDIMENTO À SAÚDE S/S LTDA

Advogados:

Não há

Recorrida:

Decisão proferida pela 4ª CJ nos Recursos Ordinários nº 6017.2020/001327-0 e 6017.2020/0011330-0

Assunto:

Admissibilidade de Recurso de Revisão

Créditos recorridos:

Termo de Desenquadramento do Regime Especial de Recolhimento das Sociedades de Profissionais – SUP; e ISS/AII 6.758.526-4, ISS/AII 6.758.527-2, ISS/AII 6.758.528-0, ISS/AII 6.758.529-9, ISS/AII 6.758.530-2, ISS/AII 6.758.531-0, ISS/AII 6.758.532-9 e ISS/AII 6.758.533-7.

DESPACHO:

1. O presente Recurso de Revisão foi interposto por parte legítima, nos termos do artigo 49, §5º, da Lei Municipal nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, observado o prazo previsto no artigo 43 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei Municipal nº 15.690, de 15 de abril de 2013.

2. Todavia, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Fazenda, constata-se que a Recorrente formalizou, em 19/01/2021, a adesão ao PRD – Programa de Regularização de Débitos, instituído pela Lei Municipal nº 16.240, de 22 de julho de 2015 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 59.940, de 2 de dezembro de 2020 e pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 12, de 4 de dezembro de 2020, e quitou, em 29/01/2021, os créditos tributários constituidos pelos Autos de Infração nº ISS/AII 6.758.526-4, ISS/AII 6.758.527-2, ISS/AII 6.758.528-0, ISS/AII 6.758.529-9, ISS/AII 6.758.530-2, ISS/AII 6.758.531-0, ISS/AII 6.758.532-9 e ISS/AII 6.758.533-7, conforme demonstrado no Extrato Detalhado do PRD nº 3150616-0 (doc. nº 042394843).

3. Desta forma, os créditos tributários em questão foram extintos pelo pagamento, nos termos do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

4. Em vista do exposto, NEGUE SEGUIMENTO ao presente recurso.

Referência:

Processo Administrativo SEI nº 6017.2020/0041536-5

CCM nº:

4.397.469-4

CNPJ nº:

14.490.285/0001-09

Recorrente:

SANAIOTE PORTELA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA